MENSAGEM Nº 43/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa alterar o art. 2º da Lei nº 5.883, de 21 de março de 2022, que autorizou o Executivo Municipal a conceder reposição de vencimentos aos servidores e empregados públicos municipais, agentes políticos, bem como aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2022 e dá outras providências.

De acordo com o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PATOPREV (Ofício anexo), a redação atual do art. 2º da Lei nº 5.883, de 21 de março de 2022, pode gerar interpretações diversas com relação à concessão do novo piso salarial aos servidores inativos do magistério municipal, no que tange à paridade prevista na Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018.

Conforme disposto nos arts. 38 e 40 da referida Lei, os proventos das aposentadorias concedidas serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, o que significa que os servidores inativos têm direito à paridade salarial:

> Art. 38 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do PATOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no§ 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
> (...)
> **Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria**.

> Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas
> suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
> (...)
> Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Com a sanção da Lei Complementar Municipal nº 89, de 2 de julho de 2021, que alterou a Lei Complementar nº 74, de 2018, os servidores públicos que ingressarem no Município após 2 de julho de 2021, não terão direito à paridade, nos termos do caput do art. 7º da referida Lei.

Outrossim, considerando que no mês de março coincidiu a concessão da reposição salarial com a concessão da progressão funcional dos professores relativas aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, ocorreram interpretações equivocadas do art. 2º da Lei nº 5.883, de 2022, no que tange ao direito à complementação salarial para que se atinja o Piso Nacional da categoria, o presente Projeto de Lei visa tornar mais clara a redação do referido dispositivo legal.

Assim, faz-se necessária a alteração do art. 2º da Lei nº 5.883, de 2022, de modo que a sua redação não deixe margem para interpretações diversas ou equivocadas.

Cabe também esclarecer que os percentuais contidos no art. 2º da Lei nº 5.883, de 2022, são aplicados caso a caso, de acordo com a referência que o servidor do magistério se encontra no Plano de Carreira, e não de forma geral a todos os profissionais do magistério ocupantes dos cargos de Professor 20h, Professor de Educação Infantil 40h e Professor de Educação Infantil 40h (cargo em extinção).

Ante ao exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, ao que antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2022.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.05.10 14:07:00 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 59/2022

Altera dispositivo da Lei nº 5.883, de 21 de março de 2022, que autorizou o Executivo Municipal a conceder reposição de vencimentos aos servidores e empregados públicos municipais, agentes políticos, bem como aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2022.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º, da Lei nº 5.883, de 21 de março de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Em atendimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e à Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder complementação salarial, aos profissionais do magistério público municipal cuja remuneração, mesmo após a concessão da reposição de que trata o art. 1º desta Lei, não atinja o Piso Nacional da categoria.
I - Revogado;
II - Revogado;
III - Revogado. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU:44143664968
Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.05.10 14:07:13 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 013/2022 Pato Branco, em 23 de março de 2022

Senhor Diretor

Atendendo solicitação verbal deste município, encaminhamos nossa análise quanto a Lei Municipal nº 5883/2022, depois que entramos em contato com o Depto de RH do município, na manhã do dia 22/03/2022, para obtermos informações da forma de operacionalização do artigo 2º da referida lei, visto que, dependendo da forma, poderia haver repercussões nos benefícios de servidores aposentados com direito a paridade.

Como informado pelo DEPTO de RH, a Forma que o município vai complementar o piso, em valor, com comparação individual em cada profissional do magistério, os servidores inativos aposentados com direito a paridade não seriam beneficiados pela lei.

Contudo, da forma que a lei está sancionada, diferente da forma que ela será operacionalizada, os servidores inativos aposentados com direito a paridade poderão recorrer ao Instituto para obter esse reajuste adicional.

Porém como o adicional de complemento do piso é em valor e variável conforme o profissional, esse benefício é de caráter individual não podendo haver com isso, repercussão nas paridades, diferente do que está posto na lei.

Com isso sugerimos alteração no artigo 2º da lei 5883/2022, com a seguinte redação:

Art. 2º Em atendimento a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e à Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, que trata da reposição dos profissionais do magistério público municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder complemento de valor, cuja verba a título de vencimento, mesmo com a concessão da reposição, não atinja o valor do Piso Nacional da categoria.

CONCLUSÃO:

Há necessidade de readequação da lei, não somente em razão dos benefícios acobertados pela paridade do Instituto de Previdência, mas também para adequar a forma que o município está operacionalizando na prática, que é o correto.

Segundo, da forma que a lei está posta, caso o Instituto não estenda esses reajustes adicionais aos servidores protegidos pela paridade, poderá haver ações judiciais de servidores inativos contra o Instituto.

E essa adequação de piso não pode gerar repercussões nos benefícios ora mencionados, por não se tratar de benefício de cunho geral com alteração de vencimentos fixados em lei no Plano de Carreira do Magistério, mas sim, mero complemento visando garantir o direito ao piso federal.

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR PRESIDENTE PATOPREV

À Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Inácio de Bortoli
DIRETOR DA PROCURADORIA
Município de Pato Branco PR
Matricula nº 11267-4